DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 27/12/2021 | Edição: 243 | Seção: 1 | Página: 1 Órgão: Presidência da República/Gabinete de Segurança Institucional

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 6, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021

Estabelece diretrizes de segurança da informação para o uso seguro de mídias sociais nos órgãos e nas entidades da administração pública federal.

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DO GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 12 do Decreto nº 9.637, de 26 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Estabelecer as diretrizes de segurança da informação para uso seguro de mídias sociais nos órgãos e nas entidades da administração pública federal, no que se refere aos perfis institucionais.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 2º Para fins desta Instrução Normativa, serão considerados os conceitos constantes do Glossário de Segurança da Informação, aprovado e atualizado por portaria do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República.
- Art. 3º Os perfis institucionais mantidos em mídias sociais deverão ser administrados e gerenciados por equipes compostas por militares, servidores efetivos ou empregados públicos.

Parágrafo único. Quando não for possível seguir o disposto no **caput**, a equipe poderá ser mista, com a participação de terceirizados ou servidores sem vínculo, desde que sob coordenação e responsabilidade de militar, servidor efetivo ou empregado público.

CAPÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS

- Art. 4º Compete à equipe de administração e de gestão de perfis institucionais em mídias sociais:
- I criar, alterar, excluir e controlar os perfis institucionais em mídias sociais do órgão ou da entidade:
- II remover, tão logo tome conhecimento, postagens que atentem contra a segurança da informação; e
- III elaborar relatório mensal sobre a utilização de mídias sociais sob sua administração e apresentar ao gestor de segurança da informação do órgão ou da entidade.

Parágrafo único. O relatório mensal de que trata o inciso III do caput deverá conter, no mínimo:

- I o total de contas criadas e excluídas;
- II o total de seguidores registrados; e
- III a quantidade de postagens realizadas e removidas.
- Art. 5° Compete ao agente responsável pelo uso seguro de mídias sociais:
- I gerenciar, acompanhar e analisar, de forma contínua, as práticas de uso seguro de mídias sociais, com relação aos aspectos de segurança da informação;
- II verificar se o ato normativo sobre o uso seguro de mídias sociais está sendo seguido de forma adequada pelo órgão ou pela entidade e se há necessidade de revisão;

- III implementar a cultura de uso seguro de mídias sociais e realizar as ações de segurança da informação cabíveis nesse contexto em seu respectivo órgão ou entidade; e
- IV elaborar relatório que contenha a descrição dos incidentes de segurança ocorridos em perfis institucionais em mídias sociais e as medidas de correção adotadas, bem como encaminhá-lo ao gestor de segurança da informação para conhecimento.
 - Art. 6° Compete ao gestor de segurança da informação:
 - I propor ações para melhoria contínua da gestão do uso seguro de mídias sociais;
- II fomentar o fortalecimento da cultura da segurança da informação no seu respectivo órgão ou entidade, no que diz respeito ao uso seguro de mídias sociais;
 - III designar o agente responsável pelo uso seguro de mídias sociais;
- IV instituir e coordenar a equipe responsável pela elaboração e pelas revisões do ato normativo sobre o uso seguro de mídias sociais;
- V apresentar à alta administração e ao Comitê de Segurança da Informação ou à estrutura equivalente o relatório sobre a utilização de mídias sociais de que trata o inciso III do art. 4°; e
- VI encaminhar para aprovação da alta administração as minutas de elaboração e de revisões do ato normativo sobre o uso seguro de mídias sociais.
 - Art. 7° Compete ao Comitê de Segurança da Informação ou estrutura equivalente:
- I analisar os riscos de segurança da informação provenientes da presença do órgão ou da entidade em mídias sociais:
- II promover ações para tratar os riscos de segurança da informação provenientes da presença do órgão ou da entidade em mídias sociais;
- III analisar, em caráter conclusivo, as minutas de elaboração e de revisões do ato normativo sobre o uso seguro de mídias sociais;
 - IV analisar os relatórios de que tratam o inciso III do art. 4º e o inciso IV do art. 5º; e
- V assessorar na implementação das ações de segurança da informação para o uso seguro de mídias sociais.
 - Art. 8° Compete à alta administração do órgão ou da entidade:
 - I aprovar a minuta e as revisões do ato normativo sobre o uso seguro de mídias sociais;
 - II designar os administradores de perfis institucionais em mídias sociais; e
- III promover a participação em ações de capacitação e de profissionalização dos recursos humanos, em temas relacionados ao uso seguro de mídias sociais.

CAPÍTULO III

DO ATO NORMATIVO SOBRE O USO SEGURO DE MÍDIAS SOCIAIS

Art. 9º Os órgãos e as entidades da administração pública federal deverão editar ato normativo sobre o uso seguro de mídias sociais, aprovado pela alta administração.

Parágrafo único. O ato de que trata o caput deverá:

- I observar os requisitos legais de segurança da informação em vigor e estar alinhado, no que couber, à Política de Segurança da Informação, aos processos internos de gestão de segurança da informação, aos objetivos estratégicos e às competências do órgão ou da entidade; e
- II estabelecer diretrizes, critérios, limitações e responsabilidades para a gestão do uso seguro de mídias sociais por usuários que tenham permissão para administrar perfis institucionais ou que possuam credencial de acesso a qualquer mídia social institucional.
- Art. 10. Deverá ser instituída equipe para elaboração e revisões do ato normativo sobre uso seguro de mídias sociais composta por, no mínimo:
 - I agente responsável pelo uso seguro de mídias sociais;

- II responsável pela administração e pela gestão de perfis institucionais em mídias sociais;
- III representante(s) da área de comunicação do órgão ou da entidade; e
- IV servidor(es) de áreas interessadas ou envolvidas com perfis institucionais em mídias sociais, se for o caso.
- Art. 11. O ato normativo sobre o uso seguro de mídias sociais deverá definir os seguintes critérios, no mínimo:
- I quanto à gestão de segurança da informação no uso seguro de mídias sociais, além das competências previstas no Capítulo II:
- a) a responsabilidade pela autorização e pelo veto à criação de novas contas institucionais em mídias sociais, considerando aspectos de conveniência, de oportunidade e de segurança da informação;
- b) a responsabilidade pela decisão e pelos procedimentos relativos ao encerramento de contas institucionais em mídias sociais;
- c) a responsabilidade pelos procedimentos para o gerenciamento de qualquer crise institucional resultante do uso de mídias sociais;
- d) a responsabilidade pela designação da área ou do agente responsável por autorizar militar, servidor ou empregado público a realizar ou autorizar postagem em nome da instituição; e
- e) a responsabilidade do militar, servidor ou empregado público ao realizar ou autorizar postagens pelo perfil institucional atribuído;
- II quanto aos procedimentos de segurança da informação necessários para a criação de contas institucionais em mídias sociais:
 - a) os objetivos a serem alcançados com o uso da conta pelo órgão e pela entidade;
 - b) a existência de procedimentos de verificação de conteúdo antes e após a postagem;
- c) a existência de elementos visuais que identifiquem o órgão e a entidade de modo indubitável, seguindo os padrões normatizados;
- d) a existência de políticas e procedimentos de segurança da informação e de privacidade por parte da empresa proprietária ou gestora do aplicativo de mídia social; e
- e) a definição dos procedimentos que devem ser adotados a fim de prevenir e corrigir caso de postagens que possam prejudicar a imagem de autoridades ou de órgãos e entidades da administração pública federal, inclusive o uso do recurso de moderação de mensagens;
- III quanto aos requisitos de segurança da informação necessários para a manutenção de contas institucionais em mídias sociais:
- a) a verificação do cumprimento das disposições da Política de Segurança da Informação do órgão ou da entidade;
- b) a adoção de processos de verificação do conteúdo das postagens, de acordo com a norma de uso seguro de mídias sociais;
- c) a decisão conjunta do agente responsável e do administrador e gestor de perfis institucionais em mídias sociais sobre a necessidade da criação de uma conta institucional em mídias sociais; e
- d) a existência e a correta utilização dos elementos visuais mínimos de padronização e de identidade do órgão ou da entidade, conforme padrões normatizados; e
 - IV quanto aos requisitos gerais:
 - a) as postagens que atentem contra a segurança da informação;
 - b) as regras de conformidade com as leis de privacidade, especificando:
 - 1. como deve ser a interação com usuários externos; e
- 2. os requisitos a serem observados para, em caso de necessidade, mover essa interação para um canal privado ou direcioná-la para outro nível de tratamento;
 - c) as regras de conformidade com diretrizes de confidencialidade, especificando:

- 1. o tipo de informação que poderá ser divulgada; e
- 2. as informações que não deverão ser divulgadas, por serem classificadas ou de acesso restrito;
 - d) as ações para os casos de violação do ato normativo sobre o uso seguro de mídias sociais; e
- e) os procedimentos para o gerenciamento de crises institucionais relacionadas à segurança da informação resultantes do uso de mídias sociais.

Parágrafo único. Entende-se por moderação de mídias sociais a gerência e a revisão de conteúdo gerado pelo usuário e a administração de suas atividades em plataformas sociais **on-line**.

- Art. 12. O ato normativo sobre o uso seguro de mídias sociais estabelecerá a periodicidade para sua revisão ou das normas dele derivadas, que não deverá exceder dois anos.
- Art. 13. O ato normativo e suas atualizações deverão ser divulgados a todos os servidores, empregados públicos, militares e prestadores de serviço do órgão ou da entidade.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES DE SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO PARA O USO INSTITUCIONAL

DE MÍDIAS SOCIAIS

- Art. 14. Apenas servidores, empregados públicos e militares devidamente autorizados poderão realizar ou autorizar postagens em mídias sociais em nome do órgão ou da entidade.
- Art. 15. Informações classificadas ou de acesso restrito não poderão ser publicadas em mídias sociais.
- § 1º Alterações na classificação de assuntos postados deverão ser informadas ao administrador de perfis institucionais em mídias sociais, a fim que sejam tomadas as providências necessárias para garantir o cumprimento do disposto no **caput** .
- § 2º Fica a critério do órgão ou da entidade definir os prazos de permanência de postagens, considerando o risco de segurança da informação em virtude de postagens com informações desatualizadas.
- § 3º A publicação de dados pessoais em mídias sociais deverá observar o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), e em normas correlatas.
- Art. 16. Os servidores, empregados públicos, militares e prestadores de serviço não poderão disponibilizar nas mídias sociais conteúdo considerado inapropriado, estando o infrator sujeito às sanções previstas na legislação.
 - § 1º Considera-se conteúdo inapropriado, entre outros, material:
 - I ofensivo;
 - II obsceno;
 - III pornográfico;
 - IV sexualmente sugestivo;
 - V abusivo;
 - VI discriminatório;
 - VII difamatório;
 - VIII ameaçador;
 - IX de ódio;
 - X que infrinja a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989;
 - XI que infrinja as leis de propriedade intelectual; e
 - XII que infrinja as leis de privacidade.

- § 2º Ao receber qualquer material como os descritos no § 1º, por meio de um perfil institucional em mídia social, incluindo **links** de acesso para o material, o servidor, empregado público, militar ou prestador de serviço deverá comunicar o fato ao administrador de perfis institucionais em mídias sociais, para que sejam adotadas providências junto ao agente responsável pelo uso seguro de mídias sociais.
- Art. 17. É vedada a utilização de contas institucionais em mídias sociais para fazer recomendações profissionais ou que vise à promoção de produtos ou empresas não autorizada pelo órgão ou pela entidade.
- Art. 18. Os órgãos e as entidades da administração pública federal poderão definir outros procedimentos que considerarem necessários para o uso seguro e adequado de mídias sociais por parte de seus servidores e prestadores de serviço.

Parágrafo único. Deverão ser buscadas alternativas que permitam o rastreamento dos responsáveis pela publicação de conteúdos nas contas institucionais, evitando-se, quando possível, o uso de contas compartilhadas de acesso às mídias sociais.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 19. Fica revogada a Portaria nº 38, de 11 de junho de 2012, da Secretaria-Executiva do Conselho de Defesa Nacional.
 - Art. 20. Esta Instrução Normativa entra em vigor em 3 de janeiro de 2022.

AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.